

a) Para a promoção ao posto de capitão: duas terças partes de promoções por antiguidade e uma terça parte por escolha;

b) Para a promoção ao posto de major: metade de promoções por antiguidade e metade por escolha;

c) Para a promoção ao posto de coronel: uma terça parte de promoções por antiguidade e duas terças partes por escolha.

§ único do artigo 16.º Quando em qualquer posto for inferior a quatro o número de oficiais que constituem a respectiva escala, a promoção ao posto imediato por escolha pode fazer-se entre todos os inscritos.

Artigo 17.º Ao posto de brigadeiro serão promovidos por escolha, mediante proposta fundamentada do Conselho Superior do Exército, sancionada pelo Ministro, os coronéis das diferentes armas que se encontrem na metade superior da escala do seu quadro e que tenham sido considerados aptos para a promoção nas provas finais do Instituto dos Altos Estudos Militares.

§ único. Quando for inferior a quatro o número de coronéis que constituem a escala do quadro respectivo de qualquer arma ou corpo, a promoção a brigadeiro pode fazer-se entre todos os que na mesma escala se encontrem inscritos.

Artigo 19.º As provas de selecção para a promoção por escolha aos postos de capitão, major e coronel realizar-se-ão em princípio em cada ano civil para as vagas a preencher no ano seguinte sem prejuízo do disposto do artigo 22.º O número de candidatos a admitir será previamente fixado pelo Ministro da Guerra.

§ 2.º do artigo 19.º As provas de selecção prestadas pelos candidatos admitidos serão classificadas por valores.

Artigo 21.º A classificação final dos candidatos à promoção por escolha será expressa pela forma seguinte:

- 1) Apto com distinção para a promoção por escolha;
- 2) Apto para a promoção por escolha;
- 3) Excluído da promoção por escolha.

Art. 22.º Os oficiais aprovados para a promoção por escolha serão inscritos numa escala especial por ordem de antiguidade, devendo todos os candidatos considerados aptos com distinção ficar na escala colocados à direita dos julgados simplesmente aptos.

§ 1.º Enquanto houver oficiais aprovados, e até ao número de vagas fixado nos termos do artigo 19.º, não serão promovidos por escolha os oficiais submetidos a provas no ano seguinte.

§ 2.º As vagas reservadas à escolha não providas em determinado ano transitarão para o ano imediato se o Ministro da Guerra não determinar a prestação de novas provas para organização da escala a que se refere o corpo do presente artigo.

Artigo 28.º Os oficiais do corpo do estado maior perdem a idoneidade para o serviço respectivo quando:

a) Deixem de satisfazer às provas especiais de aptidão a que forem submetidos;

b) Sejam dispensados em virtude de proposta fundamentada do conselho do estado maior do exército ou por decisão do Ministro da Guerra proferida em processo disciplinar, ouvido o conselho do estado maior do exército.

Art. 3.º O § único do artigo 12.º do decreto-lei n.º 28:403, de 31 de Dezembro de 1937, é substituído pelo seguinte:

§ único. Salvo o caso de guerra ou de grave emergência que tenha determinado a mobilização de

mão de obra e de instituições, serviços ou empresas de carácter público ou privado, bem como a constituição de forças mobilizadas ou expedicionárias, só poderá ser atribuída comissão aos militares na situação de disponibilidade que regressem de comissão militar noutros Ministérios, de missão diplomática ou de governos coloniais.

Art. 4.º No corrente ano económico os encargos resultantes da aplicação do presente diploma serão custeados por conta das disponibilidades das verbas orçamentais respectivas.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Fevereiro de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral de Caminhos de Ferro

Decreto-lei n.º 32:693

Considerando que as restrições verificadas nos meios de transporte, devidas à falta de combustíveis, e as necessidades prementes do abastecimento público impuseram à Direcção Geral de Caminhos de Ferro novas funções de fiscalização e distribuição de material circulante ferroviário, tanto no serviço interno como no de trânsito internacional;

Considerando que o excessivo serviço que deriva destas novas funções não pode ser executado só com o pessoal dos quadros, que continua a ocorrer ao expediente dos seus serviços normais, e que se torna necessário fazer elevado dispêndio com impressos e artigos de expediente, que se não comporta nas dotações orçamentais da mesma Direcção Geral;

Considerando que, nestes termos, se justifica a adopção de medidas de emergência, que permitam resolver sem delongas os problemas de transportes que ao Governo se deparam;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É a Direcção Geral de Caminhos de Ferro autorizada, mediante despacho ministerial, a assalariar o pessoal administrativo necessário para ocorrer aos novos serviços de fiscalização e distribuição de material circulante ferroviário nas linhas das várias empresas concessionárias.

Art. 2.º As despesas a fazer com a remuneração deste pessoal e bem assim as relativas à aquisição dos artigos de expediente e impressos necessários à execução dos novos serviços serão satisfeitas pela dotação do n.º 2) do artigo 10.º «Diversos encargos do Fundo especial de caminhos de ferro», da classe «Pagamento de serviços e diversos encargos».

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Fevereiro de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.